

Parecer nº 73/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0027053/2023-82

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Geraldo Aparecido Machado	CPF/CNPJ: 036.608.216-75	
Endereço: Avenida Ari Pessoa Franco, nº 1.010	Bairro: Cidade Nova	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38706-416
Telefone: (34) 3061-7178	E-mail: ancora.projetosambientais@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Confusão	Área Total (ha): 52,6264
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 58.049	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-53B9.77FE.FDE9.4F82.B058.9EA8.6EA8.7C70	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	133	un		
	14,0811	ha	374.338	7.949.134

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	133	un	23k	374.338	7.949.134
	14,0811	ha			

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	14,0811

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Árvores isoladas	-	14,0811

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		193,9580	m³
Madeira de floresta nativa		75,7040	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 12/09/2023

Data da vistoria: 22/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: 05/04/2024, 13/05/2024 e 28/08/2024

Data do recebimento de informações complementares: 24/04/2024 e 16/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 02/07/2025

**2. OBJETIVO**

É objeto deste parecer a análise do requerimento de intervenção ambiental (92682875), que pleiteia o corte ou aproveitamento de 133 árvores nativas vivas isoladas, distribuídas em uma área de 14,1108 hectares, localizadas na Fazenda Confusão – Matrícula nº 58.049, no município de Patos de Minas/MG.

A intervenção ambiental pretendida tem por objetivo a obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, de forma prévia e corretiva, em razão do Auto de Infração nº 370534/2024, para o desenvolvimento de atividade de agricultura, com o plantio de culturas anuais irrigadas.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel rural denominado Fazenda Confusão, de posse do Sr. Geraldo, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural em Comum (71003068), está registrado sob a matrícula nº 58.049 do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas/MG. Possui área matriculada de 52,6264 hectares e área mapeada de 55,0894 hectares, correspondendo a 1,31 módulos fiscais, estando localizado no município de Patos de Minas/MG.

O imóvel em questão está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, na Circunscrição Hidrográfica (CH) do Entorno da Represa de Três Marias (SF4), pertencente à Unidade Estratégica de Gestão (UEG) 1 – Afluentes do Alto Rio São Francisco, localizado no bioma Cerrado, conforme planta topográfica planimétrica apresentada, sob responsabilidade do engenheiro agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART nº MG20243540206.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3148004-53B9.77FE.FDE9.4F82.B058.9EA8.6EA8.7C70

- Área total: 55,0894 hectares

- Área de reserva legal: 11,1257 hectares

- Área de preservação permanente: 8,0968 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 36,3331 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 11,1257 hectares

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 (seis)

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal está declarada no CAR com área de 11,1257 hectares. Os remanescentes de vegetação nativa declarados para composição da Reserva Legal não incluem cômputo de Área de Preservação Permanente – APP.

Conforme disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, Art. 40, imóveis rurais com até quatro módulos fiscais não estão sujeitos à obrigatoriedade de manter o mínimo de 20% de Reserva Legal, podendo declarar o remanescente de vegetação existente na propriedade em 22 de julho de 2008. Nesses casos, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com vegetação nativa existente àquela data, sendo vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Diante do exposto, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com às constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, não havendo impedimento para o deferimento da intervenção ambiental requerida, nos termos do Art. 88 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida consiste no corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com o intuito de utilizar a área para o desenvolvimento de atividade de agricultura, com plantio de culturas anuais irrigadas. Para tanto, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e respectivo termo de referência, com a finalidade de obter autorização prévia para o corte de 19 árvores isoladas nativas e corretiva para o corte de 114 árvores isoladas nativas, conforme Auto de Infração nº 370534/2024, em área de 14,1108 hectares.

Ressalta-se que, inicialmente, a intervenção ambiental foi requerida de forma simplificada, nos termos do § 3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. No entanto, durante a análise técnica do processo, foi lavrado o Auto de Infração nº 370534/2024, em razão da supressão de 81 árvores localizadas em área comum, sem proteção específica, que haviam sido requeridas, bem como de 33 indivíduos do gênero *Handroanthus*, protegidos, que foram suprimidos sem autorização do órgão ambiental e que não constavam no requerimento inicial.

Diante do exposto, a intervenção ambiental para o corte de árvores isoladas nativas vivas, inicialmente requerida de forma simplificada, foi reorientada para o procedimento convencional de autorização para intervenção ambiental corretiva, em decorrência da lavratura do referido auto de infração. Adicionalmente, foi solicitada, por meio de ofício, a adequação dos documentos e estudos necessários à obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, nos termos do Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Conforme informações apresentadas no PIA, de responsabilidade do engenheiro agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART nº MG20243540206, a área requerida para intervenção ambiental está localizada na abrangência do bioma Cerrado, em área rural consolidada, que possuía árvores isoladas nativas remanescentes e era utilizada para o desenvolvimento de atividade de pecuária.

No PIA apresentado, consta censo florestal sob responsabilidade do biólogo João Paulo Rímoli Rezende Lima, CRBio nº 128590/04-D, ART nº 20241000107223, com a mensuração de 133 indivíduos arbóreos vivos em uma área de 14,1108 hectares, resultando em uma média de 9,4 indivíduos por hectare. Destaca-se que, inicialmente, havia sido requerido o corte de 100 árvores isoladas nativas, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 370534/2024, em razão da supressão de 81 árvores dentre as 100 originalmente requeridas, além da supressão não autorizada de outros 33 indivíduos do gênero *Handroanthus*, que não haviam sido incluídos no pedido inicial. Com isso, a intervenção ambiental requerida passou a compreender o total de 133 árvores isoladas nativas, distribuídas na área de 14,1108 hectares.

Quanto à composição florística dos indivíduos amostrados, foram identificadas 22 espécies pertencentes a 17 famílias botânicas. O censo florestal amostrou 25 indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* – ipê-folha-amarela, e 8 indivíduos da espécie *Handroanthus serratifolius* – ipê-amarelo,

ambas declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Ressalta-se que não foi amostrada, entre os indivíduos amostrados, nenhuma espécie ameaçada de extinção constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Com relação à volumetria, o censo florestal utilizou equações volumétricas já ajustadas e apresentadas no Inventário Florestal de Minas Gerais – IF/MG, adequadas à região e fitofisionomia da área de intervenção ambiental. O censo florestal estimou que os 133 indivíduos mensurados para supressão apresentam rendimento de 193,9580 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 75,7040 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Pretende-se realizar o uso interno, no imóvel ou empreendimento, dos produtos e subprodutos florestais nativos oriundos da intervenção, conforme declarado no requerimento para intervenção ambiental.

#### Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.6 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor total de R\$ 733,88 (setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAE's nº 1401282791001 e nº 1401338204688, nas datas de 02/06/2023 e 17/06/2024, respectivamente.

#### Taxa florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor total de R\$ 2.867,31 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), por meio dos DAE's nº 2901282794912 e nº 2901338204465 nas datas de 02/06/2023 e 17/06/2024, respectivamente, referente ao volume de 193,9580 m<sup>3</sup>. Sendo que o volume de 178,5290 m<sup>3</sup> foi recolhido com 100% (cem por cento) de acréscimo conforme Art. 69 da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 2.02 – Madeira de floresta nativa foi quitada no valor total de R\$ 7.474,29 (sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), por meio dos DAE's nº 2901252931989 e nº 2901252931989 nas datas de 02/06/2023 e 17/06/2024, respectivamente, referente ao volume de 75,7040 m<sup>3</sup>. Sendo que o volume de 68,3530 m<sup>3</sup> foi recolhido com 100% (cem por cento) de acréscimo conforme Art. 69 da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968.

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado na atividade corte de árvore isolada no Sinaflor sob nº 23128190.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção possui vulnerabilidade classificada entre baixa e muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção possui prioridade muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade não existe;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não se encontra inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não se encontra em territórios indígenas ou quilombolas;
- Outras restrições: Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: Não se aplica;
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento;
- Número do documento: Não se aplica.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 23 de março de 2024, pelo analista ambiental Paulo Henrique Alves Andrade e pelo gestor ambiental João Felipe de Sousa Amâncio, sem o acompanhamento da parte responsável pela intervenção ambiental. Durante a vistoria in loco, foram verificadas a atividade econômica desenvolvida na propriedade, bem como as características ambientais, incluindo o tipo de solo, fauna e flora.

No decorrer da ação, foi realizado o deslocamento pelo imóvel rural, sendo constatado que se trata de uma pequena propriedade que desenvolve atividade de agricultura. A área requerida para intervenção ambiental corresponde a uma área comum da propriedade, atualmente utilizada para o cultivo de culturas anuais em regime de sequeiro.

Durante a vistoria, foi verificado que 81 das 100 árvores inicialmente requeridas para supressão já haviam sido suprimidas sem a devida autorização prévia do órgão ambiental, além de outros indivíduos do gênero *Handroanthus*, localizados em área comum, que não constavam na listagem inicial do processo. Observou-se que alguns indivíduos estavam plaqueados com numeração divergente daquela constante na planilha apresentada, o que indicava que haviam sido inventariados.

Diante dos fatos, foi solicitada informação complementar, com a apresentação da listagem completa de todos os indivíduos arbóreos inventariados no imóvel rural. A planilha apresentada incluía, além das 100 árvores inicialmente requeridas, outros 33 indivíduos do gênero *Handroanthus*, espécie protegida, que também foram suprimidos sem autorização prévia do órgão competente. Assim, ao tomar conhecimento da supressão não autorizada, com o objetivo de suspender a atividade que deu causa ao dano e como medida administrativa para impedir a continuidade do dano ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 370534/2024.

Não foi observada a presença de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

A área requerida para intervenção ambiental, com 14,1108 hectares, representa 25,6% da área mapeada do imóvel rural. Ressalta-se que a maior parte da propriedade apresenta uso antrópico consolidado, não sendo identificadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas na propriedade.

#### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Plana a suave ondulada;

- **Solo:** LVdf1 – Latossolos Vermelhos Distroféricos, conforme a classificação da base IDE-Sisema, na camada "Solos – Mapeamento de Solos" (FEAM & UFV);

- **Hidrografia:** A propriedade possui 8,0968 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), localizados nas margens direita e esquerda de cursos hidrícos sem denominação. Esses cursos d'água estão inseridos na bacia hidrográfica federal do rio São Francisco, na Circunscrição Hidrográfica (CH) do Entorno da Represa de Três Marias (SF4), pertencente à Unidade Estratégica de Gestão (UEG) 1 – Entorno da Represa de Três Marias.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel rural está inserido no bioma Cerrado. A área requerida para intervenção ambiental trata-se de área comum, na qual foram identificadas árvores nativas isoladas remanescentes. As árvores mensuradas e listadas na planilha apresentam altura média de 7,4 metros e diâmetro médio à altura do peito (DAP) de 37,5 centímetros, com fustes eretos e tortuosos, apresentando ramificações irregulares e retorcidas. Foram identificadas, ainda, as espécies *Handroanthus ochraceus* – ipê-folha-amarela) e *Handroanthus serratifolius* – ipê-amarelo, ambas declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte no Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Ressalta-se que não foi constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

- **Fauna:** Segundo informações fornecidas pelo responsável técnico no PIA, a fauna regional é composta predominantemente por animais de pequeno e médio porte. Dentre as espécies de maior relevância em nível regional, destacam-se:

- **Avifauna:** andorinha, codorna, garça, seriema, inhambu, perdiz, pássaro preto, rolinha, anu, João de barro, sabiá, canário da terra, pardal, tiziú, juriti, gavião, coruja, paturi, dentre outros.
- **Mastofauna:** tatu, tiú, capivara, paca, gato do mato, tamanduá, mico, raposa, cachorro do mato, veado, gambá, ouriço caixeiro, lobo guará, etc.
- **Herpetofauna:** caninana, cascavel, coral, jiboia, jararaca, jaracuçu, cobra cipó, etc.

O diagnóstico da fauna foi realizado com base em dados secundários disponíveis na literatura e em sistemas oficiais de informação ambiental. Na região do empreendimento, foram relatadas diversas espécies com ampla distribuição geográfica, ou seja, espécies que ocorrem em mais de uma bacia hidrográfica e/ou região brasileira.

Durante a vistoria de campo, foram identificados indícios indiretos de fauna, tais como pegadas, fezes, plumas, vocalizações, vestígios, tocas, ninhos e rastros. Dentre as espécies registradas como ocorrentes na região, destacam-se *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira) e *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), ambas classificadas como ameaçadas de extinção, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O presente processo administrativo de intervenção ambiental foi instruído com os documentos e estudos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, necessários à análise técnica da intervenção ambiental requerida, de forma simplificada, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Contudo, durante a análise técnica dos documentos e estudos apresentados, foram verificadas inconsistências que ensejaram na solicitação de informações complementares; lavratura do Auto de Infração nº 370534/2024; e na reorientação do processo para o procedimento convencional de corte de árvores isoladas nativas vivas, conforme previsto no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O requerimento de intervenção ambiental visa o corte ou aproveitamento de 133 árvores isoladas nativas, distribuídas em uma área de 14,1108 hectares, para fins de desenvolvimento de atividade de agricultura, com plantio de culturas anuais irrigadas. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Ressalta-se que, inicialmente, a intervenção ambiental foi requerida de forma simplificada, nos termos do § 3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. No entanto, durante a análise técnica, com base em imagens de satélite obtidas por meio do software Google Earth Pro, bem como imagens do acervo Planet, disponibilizadas no âmbito do Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro – Programa Brasil MAIS, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, foi possível observar que parte das árvores objeto do requerimento já havia sido suprimidas, além da identificação de outras árvores suprimidas que não constavam no processo.

Dante das evidências observadas remotamente, foi realizada vistoria in loco para verificação dos fatos. Constatada a supressão não autorizada, com o objetivo de suspender a atividade que deu causa ao dano ambiental e como medida administrativa para impedir sua continuidade, foi lavrado o Auto de Infração nº 370534/2024, referente à supressão de 81 árvores localizadas em área comum, sem proteção legal específica, e de 33 indivíduos do gênero *Handroanthus*, protegidos, todos suprimidos sem a devida autorização prévia do órgão ambiental competente.

Diante do exposto, a solicitação de autorização para o corte de árvores isoladas nativas vivas, inicialmente apresentada de forma simplificada, foi reorientada para o procedimento convencional de autorização para intervenção ambiental corretiva, com a devida lavratura do auto de infração. Adicionalmente, foi solicitada a adequação dos documentos e estudos exigidos para a instrução do processo de intervenção ambiental corretiva, conforme estabelece o Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Diante do exposto, por se tratar de uma autorização para intervenção ambiental corretiva, devem ser observadas as disposições contidas nos Arts. 12, 13 e 14 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que assim dispõe:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Face ao exposto, o processo de intervenção ambiental foi instruído com o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, contendo o censo florestal, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e do inciso I do Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, além da comprovação do recolhimento da taxa florestal em dobro, conforme o art. 69 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como do valor correspondente à multa aplicada.

Com base na análise técnica dos documentos e estudos apresentados no âmbito do processo, nas imagens de satélite disponíveis, nos sistemas de mapeamento e classificação da vegetação, bem como na literatura sobre a vegetação remanescente no Estado de Minas Gerais, além da vistoria in loco, verifica-se que a área de intervenção ambiental corresponde à área rural consolidada anterior à data de 22 de julho de 2008.

Destes modo, em análise ao pedido de corte das árvores isoladas nativas, verifica-se que este é passível de autorização do ponto de vista ambiental, uma vez que os indivíduos levantados e amostrados para supressão se encontram dispersos em uma área de 14,1108 hectares, caracterizada por uso antrópico, totalizando 133 exemplares. Os indivíduos em questão se enquadram na definição de árvores isoladas nativas, conforme disposto no inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que assim dispõe:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

As árvores isoladas às quais se refere o requerimento encontram-se espalhadas entre si, não havendo qualquer formação de dossel, ainda que rala. Tais indivíduos estão inseridos em área que já foi submetida a uso alternativo do solo, conforme verificado em vistoria in loco e nas imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, onde se observou o desenvolvimento de atividade de pecuária com criação de bovinos em regime extensivo.

A permanência dessas árvores na área apresenta baixa relevância ambiental, tanto para a fauna quanto para a flora locais, uma vez que os indivíduos dispersos entre si não favorecem o fluxo gênico esperado, tampouco a formação de um habitat adequado ao suporte da fauna silvestre. Por se tratar de árvores isoladas, oferecem pouca proteção e baixa contribuição ecológica à manutenção da biodiversidade local.

No inventário florestal realizado, adotou-se a metodologia de censo florestal, de forma a garantir a representatividade da área de intervenção ambiental. Todos os indivíduos arbóreos tiveram suas variáveis dendrométricas e florísticas coletadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos no termo de referência, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Destaca-se que foi identificada a ocorrência

das espécies *Handroanthus ochraceus* – ipê-folha-amarelo e *Handroanthus serratifolius* – ipê-amarelo, declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

A Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, prevê no Art. 2º os casos em que é admitida a supressão do ipê-amarelo, que assim dispõe:

Art. 2º - A supressão do ipê-do-cerrado só será admitida nos seguintes casos:

[...]

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-do-cerrado, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-do-cerrado por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

[...]

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

Assim, por se tratar de uma área rural antropizada até 22 de julho de 2008, nos termos do inciso III do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, a supressão do ipê-amarelo é admitida quando a manutenção do espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril. Dessa maneira, como condição para a autorização da supressão, o empreendedor propôs o plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas de ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, conforme previsto no § 1º do Art. 2º da referida lei.

Foi possível inferir a tipologia vegetacional existente na área objeto de restrição administrativa a partir da análise de imagens anteriores, correlacionadas às características de similaridade observadas durante a vistoria. Além disso, constatou-se que as árvores adjacentes à área de intervenção apresentam características semelhantes, assim como o solo, a topografia e a vulnerabilidade ambiental. Essa correlação permite a aplicação da mesma classificação para fins de concessão de autorização para intervenção ambiental e consequente suspensão das restrições administrativas, conforme previsto no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

No tocante à multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 370534/2024, o valor foi devidamente recolhido, conforme comprovante apresentado. A taxa florestal relativa a lenha e madeira de floresta nativa do auto de foi quitada com acréscimo de 100%, nos termos do Art. 69 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968. A reposição florestal, decorrente da intervenção corretiva, também foi quitada pelo requerente, conforme comprovante anexado ao processo administrativo de intervenção ambiental.

Com relação aos produtos e subprodutos florestais oriundos da intervenção ambiental, o volume calculado corresponde a 193,9580 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 75,7040 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, conforme apresentado no censo florestal. Quanto à destinação do material lenhoso, é pretendido realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento, como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, nos termos do Art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Perante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente e estando comprovado o cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais pertinentes à regularização da intervenção ambiental requerida, consideram-se atendidos os requisitos legais e técnicos para a aprovação do corte das árvores isoladas nativas.

Por fim, diante da análise dos documentos e estudos apresentados no processo, bem como da vistoria realizada em campo, não foram constatados impedimentos técnicos à regularização corretiva da intervenção ambiental, uma vez que a propriedade se encontra regular e apresenta potencial para o desenvolvimento da atividade de agricultura, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da supressão dos indivíduos protegidos. Ressalta-se que a inexecução total ou parcial das referidas medidas ensejará a remessa do processo ao Ministério Público, para a devida execução das obrigações, sem prejuízo da aplicação das demais sanções legais cabíveis.

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais que serão gerados ou poderão ocorrer durante e após a intervenção abrangerão tanto a área do empreendimento quanto seu entorno, podendo afetar direta ou indiretamente o meio ambiente:

### - Emissão de poluentes atmosféricos

Descrição do impacto: Redução da qualidade do ar decorrente da emissão de partículas sólidas e gases oriundos da queima de combustíveis fósseis, devido à operação de maquinário em diversas etapas da intervenção.

### Medidas Mitigadoras:

- Utilizar combustíveis com menor emissão de poluentes e manter os sistemas mecânicos dos equipamentos em bom estado de conservação;
- Implantar programa sistemático de manutenção preventiva das máquinas;
- Capacitar os operadores para a condução eficiente e racional das atividades mecanizadas.

### - Compactação do solo e redução da infiltração de água

Descrição do impacto: A compactação do solo pode dificultar a infiltração da água, comprometendo o abastecimento do lençol freático.

### Medidas Mitigadoras:

- Utilizar tratores e equipamentos com menor pressão sobre o solo;
- Otimizar o tráfego de máquinas, restringindo o número de passageiros;
- Promover treinamento adequado aos trabalhadores para evitar práticas que intensifiquem a compactação do solo.

**- Danos à microbiota do solo pelo uso de biocidas**

Descrição do impacto: O uso de biocidas pode comprometer a biodiversidade do solo, afetando microrganismos essenciais ao equilíbrio ecológico.

**Medidas Mitigadoras:**

- Utilizar produtos com menor persistência no ambiente;
- Restringir a aplicação de biocidas apenas às áreas estritamente necessárias, seguindo recomendações técnicas e em conformidade com as normas ambientais vigentes.

**- Danos à microbiota do solo devido ao uso do fogo**

Descrição do impacto: A utilização do fogo para limpeza da área, especialmente após a supressão vegetal, compromete a microbiota do solo.

**Medidas Mitigadoras:**

- Proibir o uso de fogo para limpeza de área ou eliminação de restos vegetais sem a devida autorização prévia;
- Priorizar métodos mecânicos para remoção de serapilheira e resíduos orgânicos, evitando a degradação do solo.

**- Exposição do solo e consequente degradação da microbiota**

Descrição do impacto: A exposição prolongada do solo pode prejudicar sua estrutura e biodiversidade.

**Medidas Mitigadoras:**

- Implementar a recomposição da cobertura vegetal o mais breve possível após a intervenção, reduzindo a exposição do solo aos agentes erosivos.

**- Assoreamento de recursos hídricos;**

Descrição do impacto: A movimentação de solo e vegetação pode provocar o transporte de sedimentos para cursos d'água, causando assoreamento.

**Medidas Mitigadoras:**

- Implantar práticas conservacionistas, como curvas de nível, bacias de contenção e barreiras vegetadas, com o objetivo de controlar o escoamento superficial e a sedimentação.

**- Contaminação do solo e da água por combustíveis e lubrificantes**

Descrição do impacto: Vazamentos de óleos, graxas e combustíveis podem contaminar o solo e os recursos hídricos.

**Medidas Mitigadoras:**

- Designar áreas específicas para abastecimento e manutenção de maquinários, fora de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal;
- Implantar infraestrutura adequada nesses locais, como piso impermeável e sistemas de contenção de vazamentos, minimizando o risco de contaminação.

**6. CONTROLE PROCESSUAL**

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual – NCP, conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, Art. 44, inciso II, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, assim determinado:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

[...]

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, e em se tratando de um processo de corte de árvores isoladas, dispensada a análise, a critério do supervisor e referendado pela Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do IEF, e, estando esta possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, é determinado o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação ambiental vigente, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para corte ou aproveitamento de 133 árvores isoladas nativas vivas, localizadas em uma área de 14,1108 hectares, na Fazenda Confusão – Matrícula nº 58.049, sendo os produtos florestais provenientes desta intervenção ambiental destinados ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### Compensação por corte de espécies objeto de proteção especial:

A medida compensatória pela supressão de 25 indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* – ipê-folha-amarela, e 8 indivíduos da espécie *Handroanthus serratifolius* – ipê-amarelo, será executada mediante o plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas de ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, conforme previsto no § 1º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

Para o cumprimento dessa obrigação, foi apresentado o Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Alterada – PRADA, que propõe o plantio das mudas na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento. A área destinada à compensação corresponde a uma Área de Preservação Permanente – APP antropizada, a ser objeto de recuperação da flora nativa, totalizando 0,1978 hectares, com o plantio de 165 mudas das espécies *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*, a serem implantadas no próprio imóvel rural.

A área proposta para execução da compensação está situada na Fazenda Confusão - Matrícula nº 58.049, em área de APP que requer recomposição. O PRADA apresentado possui responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART nº MG20243540206.

O projeto prevê a recomposição da vegetação nativa em duas glebas de APP, atualmente cobertas por vegetação gramínea, localizadas nas coordenadas UTM de referência 373860/7949175 e 373951/7949244, datum SIRGAS 2000, fuso 23K. A implantação será realizada em etapas sucessivas, compreendendo: combate a formigas; preparo do solo; definição de espaçamento e alinhamento de 4 x 3 metros entre mudas, em sentido de triangulação; coveamento com dimensões de 0,25 m de diâmetro, 0,25 m de largura e 0,40 m de profundidade; adubação; plantio; coroamento; tratos culturais; e replantio.

A área proposta atende às condições técnicas e legais para aprovação, uma vez que não possui cobertura vegetal nativa e está localizada em APP. O empreendedor deverá iniciar a execução das ações no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização, realizando os tratos silviculturais necessários, bem como o replantio das mudas que não vingarem, pelo período mínimo de cinco anos consecutivos, conforme previsto no § 3º do Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

### Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou projeto de reposição florestal, optando pelo recolhimento do valor correspondente à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a reposição na proporção de seis árvores por metro cúbico de madeira, e o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2025 de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos). O valor a ser recolhido pelo empreendedor, relativo ao volume de 22,780 m<sup>3</sup> – sendo 15,429 m<sup>3</sup> de lenha e 7,351 m<sup>3</sup> de madeira, ambos de floresta nativa – das 19 árvores isoladas que não foram suprimidas sem autorização prévia, é de R\$ 755,98 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A reposição florestal referente ao Auto de Infração nº 370534/2024, correspondente a um volume total de 246,882 m<sup>3</sup> – sendo 178,529 m<sup>3</sup> de lenha e 68,353 m<sup>3</sup> de madeira, ambos de floresta nativa – foi quitada no valor de R\$ 7.820,78 (sete mil oitocentos e vinte reais e setenta e oito centavos). O recolhimento foi efetuado em 17/06/2024, conforme comprovante de pagamento do DAE nº 1500563911083, inserido no processo administrativo de intervenção ambiental, em atendimento ao disposto no inciso IV do Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

## 10. CONDICIONANTES

### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante
1	Executar o Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Alterada – PRADA, apresentado em cumprimento à compensação pela supressão de espécies protegidas ou imunes de corte, comprovando por meio de relatórios após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução seja diferente do responsável técnico pela elaboração das mesmas, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: No primeiro período chuvoso após a emissão da autorização.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plano. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plano. Prazo: Anualmente, pelo prazo mínimo de cinco anos consecutivos, após plantio das mudas.
3	Apresentar o certificado de registro na categoria “Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125/2020. Prazo: 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.

4	Apresentar o certificado de registro na categoria “Consumidor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125/2020. Prazo: 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
5	Respeitar os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP's e Reserva Legal definidas conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Prazo: Permanente.
6	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
7	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Permanente.
8	Não permitir que o solo fique exposto. Prazo: Permanente.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MASP: 1.489.483-6

Nome: João Felipe de Sousa Amâncio

MASP: 1.365.707-7



Documento assinado eletronicamente por **Joao Felipe de Sousa Amancio, Servidor (a) Público (a)**, em 02/07/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 02/07/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117159810** e o código CRC **205CC3E1**.